



PORTARIA Nº 97/2021 – MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA/ANTT

Nos termos da Portaria nº 97 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho, mas que entrará em vigor apenas em 1º de julho de 2021, ficam estabelecidas as disposições regulamentares necessárias ao requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente a projetos e investimentos realizados no âmbito das concessões ferroviárias, conforme prevê o art. 13 da Resolução nº 5.819, de 10 de maio de 2018, aplicando-se também às subconcessionárias, doravante referenciadas pela expressão concessionárias.

O requerimento de DUP deverá adotar quatro diretrizes:

I - sobre bens privados, a DUP caracteriza interesse público e fundamenta a intervenção na propriedade, permitindo a instituição de servidão administrativa ou desapropriação;

II - sobre bens públicos, a DUP denota afetação específica para fins de transporte terrestre, cabendo ao interessado postular instrumentos que permitam o pretendido uso;

III - a publicação da DUP não implica em responsabilidade da ANTT quanto à verificação dos estudos, cálculos e dimensionamentos, que é exclusiva da concessionária e dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos; e

IV - a programação semestral das demandas futuras de DUP e o cronograma simplificado das obras correlatas, com estimativas das áreas a serem desapropriadas, de que trata o art. 10 da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018 tem caráter informativo e de acompanhamento pela ANTT. Desse modo, esse planejamento não obriga a execução dos investimentos relacionados, nem prejudica a apresentação de pleitos previamente previstos pela concessionária.



Quando o requerimento de DUP envolver bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, os documentos da concessionária que instruem o requerimento deverão indicar esta condição para que a ANTT proceda ao encaminhamento da proposição legislativa, conforme disciplinado no § 3º do art. 1º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018.

➤ **Confira:**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/06/2021 | Edição: 111 | Seção: 1 | Página: 215

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Agência Nacional de Transportes Terrestres/Superintendência de Transporte Ferroviário

PORTARIA Nº 97, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pelos art. 37, inciso X, e art. 120, inciso VI, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020; em face das condições estabelecidas no art. 13 da Resolução ANTT nº 5.819/2018; e no que consta dos autos dos Processos Administrativos ANTT nº 50501.313525/2018-77, 50500.016569/2021-67, 50500.023242/2021-41 e 50500.053213/2021-12, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as disposições regulamentares necessárias ao requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente a projetos e investimentos realizados no âmbito das concessões ferroviárias, conforme prevê o art. 13 da Resolução nº 5.819, de 10 de maio de 2018.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se também às subconcessionárias, doravante referenciadas pela expressão concessionárias, observado o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



Art. 2º O requerimento de DUP adotará as seguintes diretrizes:

I - sobre bens privados, a DUP caracteriza interesse público e fundamenta a intervenção na propriedade, permitindo a instituição de servidão administrativa ou desapropriação;

II - sobre bens públicos, a DUP denota afetação específica para fins de transporte terrestre, cabendo ao interessado postular instrumentos que permitam o pretendido uso;

III - a publicação da DUP não implica em responsabilidade da ANTT quanto à verificação dos estudos, cálculos e dimensionamentos, que é exclusiva da concessionária e dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos; e

IV - a programação semestral das demandas futuras de DUP e o cronograma simplificado das obras correlatas, com estimativas das áreas a serem desapropriadas, de que trata o art. 10 da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018 tem caráter informativo e de acompanhamento pela ANTT. Desse modo, esse planejamento não obriga a execução dos investimentos relacionados, nem prejudica a apresentação de pleitos previamente previstos pela concessionária.

Art. 3º Para áreas necessárias aos fins de que trata o art. 1º, a concessionária deverá enviar requerimento à ANTT, especificando se é para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, acompanhado dos documentos de que trata o art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018.

Art. 4º A concessionária apresentará o projeto junto com o requerimento da DUP, em único pedido, acompanhado da documentação completa de que trata o art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018.

§ 1º No caso de processo autorizativo de obra já concluído pela ANTT, considera-se já aceito o Projeto Executivo para fins do requerimento da DUP.

§ 2º No caso de processo autorizativo de obra iniciado e ainda sob análise da ANTT, a concessionária deverá informar o número do respectivo processo autorizativo, a fim de se avaliar o cabimento da harmonização prevista no art. 9º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO E DA ANÁLISE DE ADEQUAÇÃO FORMAL

Art. 5º Cada requerimento de DUP deve ser processado como um único pedido, o qual deve ser submetido à Superintendência via Sistema Eletrônico de Informações da ANTT, e o número do protocolo desta solicitação será, para todos os efeitos, o número do processo administrativo.

Parágrafo único. Eventuais informações apresentadas em atendimento ao disposto no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018, devem ser juntadas ao processo de requerimento da DUP.



Art. 6º A Unidade Organizacional competente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, analisar a adequação formal do requerimento de DUP ao disposto no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018, sendo que:

I - havendo necessidade de complementação a Unidade Organizacional competente deverá solicitar os documentos faltantes, ressalvados os casos não aplicáveis; ou

II - não havendo necessidade de complementação de documentos, será encerrada a análise de adequação formal e a Unidade Organizacional competente procederá a análise de mérito do requerimento .

§ 1º O prazo para a complementação do requerimento de DUP é de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação pela concessionária.

§ 2º Expirado o prazo para a complementação sem que a concessionária tenha se manifestado, o processo administrativo será arquivado sem análise do mérito, devendo o interessado ser cientificado do fato.

§ 3º Caso a complementação tenha sido apresentada de forma a atender as disposições aplicáveis, encerrar-se-á a análise de adequação formal da solicitação e deverá ser procedida a análise de mérito do requerimento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE MÉRITO DO REQUERIMENTO

Art. 7º A análise do requerimento de DUP deverá concluir pela adequação ou pela inadequação da solicitação aos dispositivos da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018.

I - a análise concluirá pela adequação quando:

a) adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018;

b) o projeto for encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018;

c) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018, no que for aplicável;

d) o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e

e) a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.

II - a análise concluirá pela inadequação quando:

a) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, não indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018, no que for aplicável; e



b) quando a concessionária estiver inadimplente com as suas obrigações contratuais, e o projeto não se reverta de inequívoco interesse público.

Art. 8º A análise de que trata o art. 6º desta Portaria observará o prazo de que trata o Parágrafo único do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Quando o requerimento de DUP envolver bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, os documentos da concessionária que instruem o requerimento deverão indicar esta condição para que a ANTT proceda ao encaminhamento da proposição legislativa, conforme disciplinado no § 3º do art. 1º da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018.

Art. 10. As divergências quanto à interpretação da legislação, conceitos técnicos e os casos omissos serão decididos pela Superintendência.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

**FERNANDO
AUGUSTO
FORMIGA**

Substituto

Brasília, 16/06/2021

REFERÊNCIA:

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-97-de-11-de-junho-de-2021-326182735>